



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 238 /2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 25/04/06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1176/2005

AI: 1/200502238

RECORRENTE: TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa Tempestiva, recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

O Fisco estadual acusa a empresa acima qualificada de transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, pois a mesma foi flagrada transportando vasilhames de cerveja.

O valor da base de cálculo é de R\$ 5.985,00, o tributo é de R\$ 1.017,45 e a multa é de R\$ 1.795,50.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os Arts. 16, I, "b"; 21,II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835, todos do Decreto 24.569/97, e a penalidade sugerida pelo agente autuante foi a disposta no Art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inconformado com o auto de infração lavrado a empresa apresenta recurso voluntário alegando que seria devida somente a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, porquanto a operação é isenta de ICMS e requer a nulidade da ação fiscal.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

O parecer de n.º 132/2006 da Consultoria Tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre transporte de vasilhames de cerveja sem Nota Fiscal, conforme CGM nº 420/05.

A acusação reveste-se no momento em que a recorrente transportava mercadoria sem documento fiscal, o que é obrigatório, violando o catalogado no art. 169, I do decreto 24.569/97, que prevê que o estabelecimento emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que promover a saída de mercadoria do estabelecimento, e não o fazendo caracteriza-se uma infração à legislação, que por sua vez, leva o sujeito passivo pelo seu descumprimento às penalidades previstas na Lei.

Em relação ao argumento de que a recorrente está amparada pelo convênio 88/91 cláusula primeira, II, de que “ficam isentas do ICMS, a saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente”. Entendemos que é em relação ao pagamento do imposto e não a obrigação de emitir a Nota Fiscal para acobertar a operação.

Como a autuada realizava o transporte de mercadorias sem documentação fiscal a mesma está descumprindo a legislação pertinente ao ICMS razão pela qual será responsabilizada pelo pagamento do ICMS, conforme preceitua a legislação vigente.

Desta forma, ficando evidente pela análise das peças que compõem o processo que a empresa cometeu o ilícito acima catalogado, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela primeira instância, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em lide, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após afastar por unanimidade de votos, em grau de recurso, o pedido de perícia e a nulidade suscitada pela parte, e por maioria de votos a preliminar de extinção processual proposta pela conselheira Vanessa Albuquerque Valente, resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da douda PGE. Foram favoráveis a preliminar de extinção e, no mérito votaram pela improcedência os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior e Vanessa Albuquerque Valente.

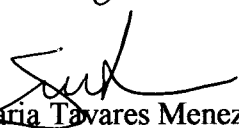
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 27 de Junho de 2006.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

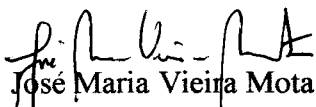
CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza Marta


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

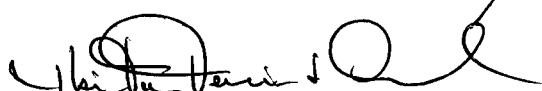

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/4174/2005 – TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.